



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0812008

SESSÃO Nº 206ª ORDINÁRIA DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3715/2006 AI: 1/200621130

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES REGINA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO – O contribuinte lançou crédito de ICMS sem que tenha comprovado, ao fisco, a aquisição das mercadorias mediante apresentação dos documentos fiscais. Autuação PROCEDENTE. Artigo Infringido: 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de prestação de serviço que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O contribuinte em epígrafe apresentou lançamentos das notas fiscais de entradas interestaduais nºs 2536,252525 e 252525, lançadas na DIEF, em 31.01.2006, 28.02.2006 e 31.03.2006, respectivamente, sendo que a aquisição destas mercadorias não foram comprovadas. Vide informações complementares.”

Principal: R\$ 51.138,95

Multa: R\$ 51.138,95

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica o feito.

O contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para apresentar defesa, mas não mais se manifestou no decorrer do referido prazo, sendo lavrado o Termo de Revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe recurso voluntário admitindo que lançou o crédito das aludidas notas fiscais e alega que detinha em sua conta gráfica crédito fiscal suficiente para abater todo o imposto do período, mesmo excluindo o valor referente às já mencionadas notas fiscais, à época da infração. Solicita uma perícia para confirmar o alegado.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de lançar crédito de ICMS sem que tenha comprovado, ao fisco, a aquisição das mercadorias mediante apresentação dos documentos fiscais.

O contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para apresentar defesa, não mais se manifestando no decorrer do referido prazo, sendo lavrado o Termo de Revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe recurso voluntário admitindo que lançou o crédito das aludidas notas fiscais e alega que detinha em sua conta gráfica crédito fiscal suficiente para abater todo o imposto do período, mesmo excluindo o valor referente às já mencionadas notas fiscais, à época da infração. Solicita uma perícia para confirmar o alegado.

Alega também que as aquisições poderão ser comprovadas através do livro registro de saídas do emitente das notas fiscais.

Observando os documentos acostados aos autos, concordamos inteiramente com o julgador monocrático e com o parecer da consultoria tributária, o qual transcrevo a seguir, por ser de minha completa concordância:

“Da análise das peças que compõem os autos, entendemos totalmente desprovidas de fundamento as razões de que se vale a recorrente. Sem a necessidade de realização de perícia, basta que se verifiquem as informações prestadas pela própria empresa através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, para constatar que o crédito fiscal daqueles períodos foi utilizado integralmente para abater o ICMS a recolher, inclusive aquele referente às notas fiscais motivadoras da autuação, cuja ocorrência das operações não foi atestada.

Quanto à alegativa de que as aquisições podem ser comprovadas junto ao fornecedor da mercadoria, cabe dizer que cumpre à autoridade fiscal, ao identificar o ilícito tributário, promover a autuação do infrator, instruindo o feito com os dados e elementos que servem de fundamento à acusação. Qualquer procedimento no sentido de descaracterizar a infração detectada deve ser intentado pela parte denunciada. Cabe a esta o ônus de produzir a contra-prova para refutar a denúncia.

Contudo, o que se denota é que a recorrente omite-se em apresentar qualquer documento que venha a comprovar a regularidade do lançamento das notas fiscais descritas, que lhe propiciaram crédito fiscal no valor de R\$ 51.138,95, integralmente aproveitado para abater o ICMS de sua obrigação.”

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Artigo 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela instância monocrática.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$	51.138,95
MULTA.....	R\$	<u>51.138,95</u>
TOTAL.....	R\$	102.277,90

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES REGINA LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, afastando a solicitação de perícia da recorrente, confirmar, também por decisão unânime, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

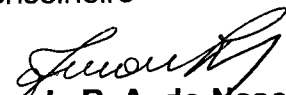
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de JANEIRO de 2008

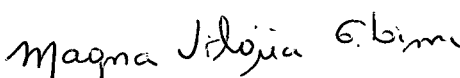

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


~~Dr. Mateus Miana Neto~~
Procurador do Estado